

GUE TORRES CAMPOS, ex-Prefeito do Município de Porto de Moz, (CPF: 735.394.812-49), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 127.422,78 (cento e vinte e sete mil quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos) atualizado até 13/04/2022, perfazendo o total corrigido de R\$-485.017,45 (Quatrocentos e oitenta e cinco mil, dezessete reais e quarenta e cinco centavos) e acrescido dos juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento; que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Data de Ocorrência	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
29/10/2010	R\$-27.422,78	R\$-105.259,20
31/12/2010	R\$-100.000,00	R\$-379.758,25
Valor atualizado até 13/04/2022		R\$-485.017,45

#### ACÓRDÃO Nº. 62.757

(Processo TC/500390/2010)

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº. 404/2008.  
**Responsável/Interessado:** ORLANDO LISBOA DA SILVEIRA FRADE e do Instituto de Desenvolvimento Social e Cultural Umari  
**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" e "d", c/c o art. 62 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. Orlando Lisboa da Silveira Frade (C.P.F. nº. 003.095.833-49), Ex-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Social e Cultural Umari, à devolução aos cofres públicos a importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), corrigidos a partir de 21/5/2009 e acrescidas de juros até a data de seu efetivo recolhimento. O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 62.758

(Processo TC/502465/2012)

**Assunto:** Recurso de Reconsideração.

**Recorrente:** Sr. Armênio Oliveira Barreirinhas, Ex-Prefeito Municipal de Breu Branco.

**Advogado:** ROBERTO ZALUHTH DE CARVALHO. OAB/PA n.º 1469.

**Recorrido:** ACÓRDÃO nº. 49.837 de 01.12.2011

**Relatora:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1.º, inciso XX do Ato 63, de 17/12/2012 - RITCE-PA, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Armênio Oliveira Barreirinhas, (\*\*\*.064.532-\*\*), Ex-Prefeito Municipal de Breu Branco, e dar-lhe provimento parcial, para reduzir o montante glosado para R\$ 32.337,00 (trinta e dois mil, trezentos e trinta e sete reais), mantendo-se a irregularidade das contas e as multas aplicadas na decisão recorrida.

#### ACÓRDÃO Nº. 62.759

(Processo TC/509283/2014)

**Assunto:** Recurso de Reconsideração.

**Recorrente:** Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, Ex-Secretário de Estado de Esporte e Lazer.

**Recorrido:** ACÓRDÃO nº. 53.043 de 13.03.2014

**Relatora:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1.º, inciso XX do Ato 63, de 17/12/2012 - RITCE-PA, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, Ex-Secretário de Estado de Esporte e Lazer, e negar-lhe provimento, para manter o ACÓRDÃO recorrido em todos os seus termos, conforme fundamentos.

#### ACÓRDÃO Nº 62.760

(Processo TC/506149/2012)

**Assunto:** Prestação de Contas da FUNDAÇÃO CARLOS GOMES referente ao exercício financeiro de 2011

**Responsável/Interessado:** PAULO JOSÉ CAMPOS DE MELO

**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. PAULO JOSÉ CAMPOS DE MELO (CPF: \*\*\*.242.122-\*\*), ex-Presidente da Fundação Carlos Gomes, no valor de R\$16.870.490,75 (dezesseis milhões, oitocentos e setenta mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), sem devolução de valores.

#### ACÓRDÃO N.º 62.761

(Processo TC/545458/2007)

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 012/2006.  
**Responsável/Interessado:** LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, ESPÓLIO DE AVERALDO PEREIRA LIMA e PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU  
**Representante Legal:** JOSÉ AUGUSTO PINTO SILVA  
**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA  
**Formalizador da Decisão:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do Art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" "b" e "d", c/c o art. 62, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares sem devolução de valores as contas de responsabilidade do Espólio do Sr. AVERALDO PEREIRA LIMA (CPF: \*\*\*.524.672-\*\*), ex-prefeito do município de Nova Ipixuna, no valor de R\$ 105.469,13 (Cento e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e treze centavos);  
2) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO (CPF: 725.430.194-72), ex-prefeito do município de Nova Ipixuna, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 95.587,82 (Noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizado a partir das datas indicadas e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, perfazendo o total corrigido de R\$ 395.121,26 (Trezentos e noventa e cinco mil, cento e vinte e um reais e vinte e seis centavos), que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 62.762

(Processo TC/518897/2009)

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SECULT nº 081/2008.  
**Responsável/Interessado:** EDILSON OLIVEIRA PEREIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

**Advogado:** ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR - OAB/PA n.º 7039

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, ex-Prefeito do Município de Rondon do Pará, (CPF: \*\*\*.181.092-\*\*), no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

#### ACÓRDÃO Nº. 62.763

(Processo TC/509207/2016)

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio SEDAP n. 044/2015.  
**Responsável/Interessado:** Sr. HENRIQUE DE ALMEIDA e INSTITUTO BIO-FÁBRICA DE CACAU.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. HENRIQUE DE ALMEIDA, Ex- Diretor do INSTITUTO BIOFÁBRICA DE CACAU, no valor total de R\$ R\$232.500,00 (duzentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), dando-lhe plena quitação.

#### ACÓRDÃO Nº. 62.764

(Processo TC/520227/2017)

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio BANPARA n. 011/2016.  
**Responsável/Interessado:** Sr. EZIL BARBOSA CORREA e INSTITUTO PLANALTO AMAZÔNIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PESQUISA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. EZIL BARBOSA CORREA, Ex- Diretor do INSTITUTO PLANALTO AMAZÔNIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PESQUISA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dando-lhe plena quitação.

#### ACÓRDÃO N.º 62.765

(Processo TC/014635/2021)

**Requerente:** PENSÃO ESPECIAL

**Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de pensão especial, consubstanciado no Decreto nº 1779, de 10/08/2021, em favor de RUBENILDE FRANCO DA SILVA, dependente do ex-Policial Militar Josivaldo Andrade da Silva.

#### ACÓRDÃO N.º 62766

(Processo TC/524875/2010)

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

**Impedimento:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES, (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 4º,